

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 119

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 14 de julho de 2020

Justiça acata criação de Comissão Permanente de segurança pública

Projeto da Mesa Diretora permite funcionamento remoto de colegiados na Assembleia

CORONAVÍRUS

A Comissão de Justiça aprovou, em reunião virtual ontem, mudanças no Regimento Interno da Alepe que incluem a criação de um grupo parlamentar permanente para discutir temas relacionados à segurança pública. O Projeto de Resolução da Mesa Diretora permite, ainda, o funcionamento de Comissões Especiais e Frentes Parlamentares pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Conforme ressaltou a deputada Priscila Krause (DEM) ao relatar a matéria, essas questões são fruto, em parte, da Comissão Especial criada para a reformulação global do Regimento, que ela preside.

Quando instalada, a Comissão de Segurança Pública e Defesa Social assumirá atribuições que antes competiam aos colegiados de Justiça e de Administração Pública. Entre outros temas, sua área de atuação abrangerá: organização e efetivos das polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros; prevenção da violência; enfrentamento de grupos paramilitares e de extermínio; segurança no trânsito; defesa civil; combate ao crime organizado; propriedade e uso de armas; e participação democrática no controle das ações de segurança pública.

O projeto de resolução

também trata da regulamentação dos procedimentos para reconhecimento de estado de calamidade pública e para obtenção de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Uma outra mudança prevista na proposta - a atribuição privativa da Mesa para criar ou extinguir prêmios, medalhas, títulos e homenagens - foi suprimida para ser discutida separadamente pelo conjunto dos deputados.

CORONAVÍRUS - A Comissão de Justiça também aprovou proposições que buscam conter a proliferação do novo coronavírus, causador da Covid-19. Entre elas, um substitutivo que juntou os PLs nº 1083/2020, do deputado Claudiano Martins Filho (PP); nº 1193/2020, do Pastor Cleiton Collins (PP); e nº 1197/2020, de Henrique Queiroz Filho (PL). O texto determina medidas preventivas que devem ser adotadas por estabelecimentos privados fornecedores de produtos e serviços, como disponibilização de locais para limpeza das mãos e de barreiras físicas transparentes para profissionais que atendem o público.

O grupo parlamentar ratificou, ainda, o Projeto de Lei nº 1167/2020, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que, nos termos de um substitutivo, torna obrigatória a higienização frequente de banheiros de uso



RELATORA - Deputada Priscila Krause lembrou Comissão Especial presidida por ela, que trata da reformulação global do Regimento Interno da Alepe

coletivo. Também avalizou proposta do mandato coletivo Juntas (PSOL) que prevê a identificação da raça ou cor em fichas ou formulários nas unidades de saúde. A relatora desta matéria, deputada Simone Santana (PSB), analisou que a iniciativa pode lançar luz sobre um aspecto importante da pandemia: o agravamento dos casos em populações mais vulneráveis, pobres e periféricas.

“Nessas comunidades, as residências têm poucos cômodos e, às vezes, ocorrem a convivência entre avós, tios, crianças e adolescentes numa mesma dependência. Se alguém adoecer, não tem como fazer isolamento intradomiciliar. Existe, ainda, dificuldade no acesso a sistemas de saúde, então comorbidades como hipertensão e diabetes são mais prevalentes. Além disso, as atividades das pessoas não permitem o trabalho *home office* e elas se expõem mais ao risco”, afirmou.

Já os projetos que tra-

tam sobre visita virtual e envio de informações para parentes de pessoas internadas e da utilização de barreira plástica em táxis e veículos de aplicativos foram retirados de pauta, para melhor análise. O mesmo foi feito em relação aos PLs nº 1195/2020 e 1198/2020, que estabelecem normas para o descarte de máscaras e outros equipamentos de proteção individual (EPIs), e ao PL nº 1217/2020, que determina aos laboratórios a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde de casos suspeitos e detectados de Covid-19.

PEC - O colegiado também acatou mudanças na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2020. A matéria, aprovada pelo Plenário em Primeira Discussão, inscreve na Constituição de Pernambuco o combate à discriminação e ao preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião e origem como competência comum de Estado e municípios. Por

meio de uma subemenda, o deputado Pastor Cleiton Collins tentou retirar a palavra “gênero” desse inciso e acrescentar “sexo” e “idade”. A alteração foi rejeitada pela Comissão, que, por sugestão da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), apresentou como alternativa uma subemenda com os acréscimos propostos (“sexo” e “idade”), mas sem a supressão de “gênero”.

No debate da proposição, que teve o deputado Romário Dias (PSD) como relator, Collins argumentou que a ideia dele visava, sem mudar o teor da PEC, adequá-la à Constituição Federal de 1988. No Artigo 3º, a Carta Magna não fala em “gênero”, mas em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. “A subemenda contempla qualquer tipo de discriminação. Essa é uma questão técnica. Não podemos deixar de colocar ‘sexo’, como está previsto

na Constituição. A Assembleia não pode ferir a Carta Magna Federal”, ponderou o progressista.

Ao sugerir uma nova subemenda que incorpore as palavras “sexo” e “idade”, sem retirar a menção a gênero, Gleide Ângelo, que não integra a Comissão de Justiça, sustentou que, para além da questão biológica, os preconceitos se referem a construções sociais. “É importante não retirar direitos de uma categoria, mas ampliar e proteger todos os cidadãos pernambucanos”, defendeu. “O pastor, por mais bem intencionado que esteja, tem uma certa dose de preconceito com essa questão”, agregou João Paulo (PCdoB).

A subemenda proposta por Collins teve o apoio dos deputados Adalberto Santos (PSB), Aglailson Victor (PSB), Alberto Feitosa (PSC), Claudiano Martins Filho, Clarissa Tércio (PSC), Clovis Paiva (PP), Delegado Erick Lessa (PP), Dulcicleide Amorim (PT), Guilherme Uchoa (PSC), Henrique Queiroz Filho, Joaquim Lira (PSD), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC), Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), Rogério Leão (PL), Romero Albuquerque (PP), Romero Sales Filho (PTB) e William Brígido (REP).

Registraram votos contrários o autor da PEC, Isaltino Nascimento (PSB), João Paulo, Priscila Krause, Lucas Ramos (PSB) e Antônio Moraes (PP). Romário Dias e Romero Sales Filho, que se posicionaram favoravelmente ao texto apresentado por Collins na primeira votação, acataram depois a proposta sugerida por Gleide Ângelo.

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

Ato

ATO Nº 968/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 011/2020, do Deputado Aglailson Victor, **RESOLVE**: exonerar o servidor **ELIEL GOMES DA SILVA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 15 (quinze) de julho, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO:**I) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:**

1. Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2020, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barra de Guabiraba.
Regime de Urgência
Relator: Deputado Sivaldo Albino.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica, situado no Município de Goiana.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado João Paulo.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Revoga dispositivo da Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

Recife, 13 de julho de 2020.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoclio Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRÍZIO FERRAZ (PHS)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCICLEIDE AMORIM (PT)**, **LUCAS RAMOS (PSB)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 15 de julho de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:**I - PROJETO:**

a) Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2020, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barra de Guabiraba.);

b) Projeto de Lei Complementar nº 1244/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios com o Estado de Pernambuco durante a pandemia da Covid-19 e dá outras providências.);

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.);

d) Projeto de Lei Ordinária nº 1308/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Protocolo de Vacinação em Condomínios e dá outras providências.);

e) Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.);

f) Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.);

DISCUSSÃO:**I - PROJETO:**

a) Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2020, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barra de Guabiraba.);
RELATOR: Projeto em distribuição.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.);
RELATOR: Projeto em distribuição.

g) Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.);
RELATOR: Projeto em distribuição.

Recife, 13 de julho de 2020.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL. EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (DEM), Clovis Paiva (PP), Henrique Queiroz Filho (PR) e Roberta Arraes (PP), membros titulares, bem como os suplentes Antônio Moraes (PP), Antônio Fernando (PSC), Claudiano Martins Filho (PP), Gustavo Gouveia (DEM) e Isaltino Nascimento (PSB), para se fazerem presentes na reunião extraordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 14 (catorze) de julho de 2020, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), com a seguinte pauta:

1-Projetos em distribuição e em discussão

1.1-Projeto de Lei Ordinária Nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

EMENTA: Altera a Lei 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável-SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Deputado Doriel Barros
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião extraordinária de deliberação remota a ser realizada às 14h30min, do dia 14 (quatorze) de julho, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

EM DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária nºs 1083/2020**, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho; **1193/2020** de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, e **1197/2020**, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, que altera a Lei nº 16.918/2020, de 18 de junho de 2020, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Antônio Fernando

3) Projeto de Lei nº 1235/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.
Relator: Deputada Simone Santana

4) **Projeto de Lei nº 1242/2020**, de autoria da deputada Juntas, que obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.

Relator: Simone Santana

Recife, 13 de julho de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 11/2020 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 11, a ser realizada no dia 14 de julho de 2020, às 16h, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISCUSSÃO

1.1 Substitutivo Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, do **Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e do **Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (EMENTA: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.)

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

1.2 Substitutivo Nº 01/2020, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020.).

Relatoria: William Brígido

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.).

Relatoria: Isaltino Nascimento

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.), modificado pela **Emenda Modificativa 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Relatoria: João Paulo

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.), modificado pela **Emenda Aditiva 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Relatoria: João Paulo

Recife, 13 de julho de 2020.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas titulares: **ALESSANDRA VIEIRA, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL e ROBERTA ARRAES** e as suplentes **CLARISSA TÉRCIO, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE, SIMONE SANTANA e TERESA LEITÃO** para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada as 11h30 (onze horas e trinta minutos) do dia 15 de julho (quarta-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

1 – DISTRIBUIÇÃO

a) Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Determina a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco).

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica).

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis).

2 – DISCUSSÃO

a) Emenda Modificativa 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019** de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Determina a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Projeto em Distribuição

b) Emenda Modificativa 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o §1º do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho) ao **Projeto de Lei Ordinária 967/2020** de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina que o protocolo de combate ao Femicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica).

Relatoria: Deputada Simone Santana

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica).

Relatoria: Projeto em Distribuição

d) Emenda Modificativa 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Modifica a ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis).

Relatoria: Projeto em Distribuição

Recife, 13 de julho de 2020

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Subemenda

SUBEMENDA Nº 00002/2020

Ementa: Modifica a redação do Substitutivo nº 1/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Artigo único. O substitutivo nº 1/2020 da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Acresce o inciso XIV ao Parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios o combate à discriminação e ao preconceito de raça, cor, etnia, sexo, gênero, idade, religião, de origem nacional ou regional.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º.....

Parágrafo único.....

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; (NR)

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; e (NR)

XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, gênero, idade, religião, de origem nacional ou regional.

.....”

Justificativa

A proposição tem a finalidade de acrescentar o inciso XIV ao Parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, para incluir na competência comum do Estado e dos Municípios o combate à discriminação e ao preconceito de raça, cor, etnia, sexo, gênero, idade, religião, de origem nacional ou regional.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020.

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Romero Sales Filho		Lucas Ramos

Pareceres

PARECER Nº 003515/2020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 188/2020
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA CCLJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE APRECIAR SE A EXTENSÃO DE DANOS DECORRENTE DA INUNDAÇÃO JUSTIFICA A FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barra de Guabiraba.

Proposição que se justifica tendo em vista que em 15 de junho de 2020, houve rompimento da barragem Guilherme Pontes, em Sairé, gerando fortes inundações na região, em especial no município de Barra de Guabiraba, o que levou diversas famílias a serem desalojadas.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O objetivo do projeto é garantir o reconhecimento do Estado de Calamidade para fins de flexibilização do regime fiscal do município de Barra de Guabiraba, em razão das fortes chuvas recentes que resultaram no rompimento de barragem em Sairé, com a consequente inundação na região. Compete às Assembleias Legislativas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, reconhecer o estado de calamidade pública decretado pelos municípios, com a finalidade de possibilitar as despesas do atingimento dos resultados fiscais, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 e das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador , **expedir decretos legislativos e resoluções;**
.....” (grifo nosso)

Regimento Interno da Alepe:

“Art. 200. Os projetos de decreto legislativo , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Verifica-se, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa neste Colegiado. No entanto, o mérito da proposição e a existência de justificativa técnica para o reconhecimento do estado de calamidade, como a extensão de danos causados pela inundação e o consequente comprometimento das finanças do município, devem ser aferidos pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação e Administração Pública.

Diante do exposto, o Relator opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, os membros desta Comissão Permanente, infra assinados, opinam pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020	
Tony Gel	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Simone Santana	

PARECER Nº 003516/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1193/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, E COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1197/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ADOTAREM MEDIDAS QUE EVITEM A PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CF/88 (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PREVISTA NO ART. 23, II, DA CF/88 (CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.918, DE 18 DE JUNHO DE 2020. PELA APROVAÇÃO, SEGUNDO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais adotarem medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19). No mesmo sentido, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho que pretende garantir a adoção de barreiras físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos públicos e privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços, serviços do Estado e dos Municípios, e todo e qualquer atendimento ao público, visando impedir e reduzir a possibilidade de contágio ao COVID-19. Além dos projetos acima citados, também é encaminhado a este Colegiado o Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica e dá outras providências. Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, o PLO 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e o PLO 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Ademais, verifica-se que os Projetos de Lei nº 1083/2020, 1197/2020, 1193/2020 inserem-se no âmbito da competência material e legislativa dos Estados-membros para adotar medidas de proteção e defesa da saúde, conforme se depreende do art. 23, inciso II, e do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, vale salientar que as intervenções estatais no domínio econômico propostas pelos PLOs em análise respeitam o princípio da proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica e o interesse público protegido. Antes, porém, de adentrar nesta análise, é de bom alvitre colacionar algumas lições do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, na 7ª edição do seu “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo : Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”. Vejamos algumas considerações feitas pelo autor:

“ Como delineado acima, consiste ele em um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Trata-se de um parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. [...]”

Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará à realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente

presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos.

Como foi mencionado, na tentativa de dar mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes. [...]”

Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido – isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado –, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos.

De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados. S endo possível conter certo dano ambiental por meio da instalação de um filtro próprio numa fábrica, será ilegítimo, por irrazoável, interditar o estabelecimento e paralisar a produção, esvaziando a liberdade econômica do agente. Nesse caso, a razoabilidade se expressa através do princípio de vedação do excesso.

Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima. S e o Poder Público, por exemplo, eletrificar certo monumento de modo a que um adolescente sofra uma descarga elétrica que o incapacite ou mate quando for pichá-lo, a absoluta falta de proporcionalidade entre o bem jurídico protegido – o patrimônio público – e o bem jurídico sacrificado – a vida – torna inválida a providência.”

Desta feita, no presente projeto podemos vislumbrar os seguintes aspectos:

Subprincípio da adequação: análise da aptidão em alcançar o fim pretendido, qual seja, a contenção da disseminação do coronavírus e a volta gradual da economia, mostrando compatibilidade entre o fim pretendido e o meio utilizado, haja vista que tais obrigatoriedades aos estabelecimentos serem artifícios viáveis para a diminuição da proliferação da doença.

Subprincípio da necessidade: análise da avaliação da inexistência de meios menos gravosos para alcançar o fim almejado, sendo tal princípio também observado pois o meio proposto apresenta baixo custo financeiro aos estabelecimentos previstos nos PLOs e garante uma demasiada eficácia no combate ao coronavírus.

Subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito: análise da valoração da restrição de um direito em prol de outro. Apesar das iniciativas legislativas aparentemente restringirem no viés da liberdade da iniciativa privada, garantem a proteção e defesa à saúde da população pernambucana, um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No entanto, o PLO 1083/2020 e o PLO 1197/2020, visam vincular também órgãos e entidades do setor público estadual, revelando vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no que toca a estas obrigações, por dispor sobre atribuição privativa do governador do Estado em legislar sobre casos que aumentem a despesa no âmbito do Poder Executivo, como previsto no art.19, §1, inciso II da Constituição Estadual transcrita abaixo:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]”

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Logo, é sugerido o ajuste nas redações originais dos Projetos de Lei analisados, visando a tramitação em conjunto e retirar tais obrigatoriedades aos estabelecimentos públicos, por ser de competência privativa do Governador a iniciativa legislativa que disponha sobre aumento de despesa pública como previsto na Constituição Estadual.

Ademais, imperioso destacar que em 18 de junho de 2020, foi publicada a Lei Estadual nº 16.918/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras no Estado de Pernambuco, além de dar outras providências. Dada a semelhança das matérias dos três projetos ora analisados, é prudente realizar alterações na lei supracitada, buscando condensar a legislação correlata que venha a ser produzida sobre o tema no mesmo diploma legislativo. Desta feita, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2020, 1193/2020 E 1197/2020.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1083/2020, nº 1197/2020 e nº 1193/2020 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Ficam obrigados todos os estabelecimentos privados, fornecedores de produtos e serviços, localizados no Estado de Pernambuco, a adotarem medidas que evitem a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19). (AC) Parágrafo único. As medidas preventivas de que trata o caput deverão ser adotadas durante a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública no Estado de Pernambuco, como forma de proteção permanente ao público e aos profissionais durante o exercício de suas atividades laborais. (AC)

Art. 2º-B Todos os estabelecimentos privados fornecedores de produtos e serviços deverão adotar, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública” decretado pelo Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020 , as seguintes medidas preventivas, com o propósito de evitar a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19): (AC)

I – disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar álcool em gel ou hidratado a 70º INPM para seus funcionários; (AC)

II - higienizar diariamente os caixas eletrônicos; (AC)

III - fixar cartaz contendo orientações aos clientes, em local de fácil visualização, podendo também tal obrigação ser cumprida através de mídia digital presente no estabelecimento; e (AC)

IV - instalar barreiras físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços e todo e qualquer atendimento ao público. (AC)

§1º O conteúdo e o layout do cartaz ou mídia digital de que trata o inciso IV ficarão a critério dos estabelecimentos. (AC)

§2º A barreira física de que trata esta Lei deverá ser transparente, de forma a não impedir comunicação e o perfeito atendimento ao público (AC)

§3º A obrigação prevista nos incisos I e II não dispensa o fornecimento de outros equipamentos de proteção exigidos por outros atos normativos. (AC)

§4º O descumprimento deste artigo sujeito o estabelecimento às penalidades previstas no artigo 4º desta Lei. (AC)

Art. 2º-C O Poder Executivo, por Decreto, poderá estender a obrigatoriedade das medidas desta Lei, que entender necessárias para enfrentamento da pandemia, para além dos prazos fixados nos arts. 1º, 2º, 2º-A e 2º-Bº. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, do Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, do Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Romero Sales Filho		Simone Santana

PARECER Nº 003517/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1167/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTO ANTISSEPTICO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO PARA HIGIENIZAÇÃO DOS ASSENTOS SANITÁRIOS. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ademais, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica constitucionalmente previstos. Em ordem a reforçar o raciocínio *supra* , vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657-MC:

“...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.” (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

No mesmo sentido sobressai a lição doutrinária de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos:

“O art. 1º da Constituição enuncia os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e inclui nesse rol, em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [...] Como se sabe, a opção pela valorização da liberdade econômica é típica dos Estados que adotam o modo de produção capitalista, mais do que nunca dominante. Isso não significa, porém, que a Constituição haja consagrado o liberalismo econômico extremado como opção normativa. Embora a adoção de uma economia de mercado exclua determinadas formas de intervenção estatal na economia, é certo que a presença do Poder Público nesse domínio deve ser graduada segundo as opções políticas de cada momento, respeitados os limites e exigências constitucionais. (...)” (BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. “Comentários ao artigo 1º, IV”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013.)

Analisando-se o presente caso, a restrição à liberdade econômica justifica-se, a um só tempo, pela proteção e defesa da saúde e pela proteção do consumidor, em conformidade com o disposto no art. 170, CF/88. Além disso, em cognição adstrita à apreciação regimentalmente cabível a esta CCLJ, encontra-se atendido o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Dessa forma, compete às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, nos termos regimentais, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os fornecedores e/ou estabelecimentos diretamente afetados pela medida, para uma melhor análise acerca da sua viabilidade, notadamente para os pequenos e microempresários e banheiros de uso coletivo em condomínios residenciais. Apresenta-se Substituto, com o intuito de adequar questões pontuais do PLO *sub examine* , a saber: (i) restringir a medida aos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco; e (ii) retirar a previsão de cartazes por solicitação do relator. Com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1167/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Os banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão ser higienizados de modo frequente com produtos sanitizantes ou desinfetantes.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, entende-se a higienização de modo frequente aquela realizada segundo protocolos próprios de limpeza e sempre que for necessária durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos privados.

Art. 2º Alternativamente, poderá ser disponibilizado produto antisséptico para higienização dos assentos sanitários, desde que armazenado em dispenser de parede, preferencialmente instalado em local próximo a cada assento sanitário.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Romero Sales Filho		Simone Santana

PARECER Nº 003518/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1235/2020

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.494, DE 2 DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – SESANS COM VISTAS A ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E SEUS DEPENDENTES LEGAIS, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CF/88 (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE), E DE COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM, PREVISTA NO ART. 23, II, DA CF/88 (CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA). PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que pretende conferir nova redação à Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, aperfeiçoando-a. Citada Lei versa sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, que cuida do direito humano à alimentação adequada em Pernambuco. A proposição intenta, então, inserir dispositivo específico que dê ênfase ao direito à segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social. O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Segundo preconiza o art. 94, I, do RI, compete à esta Comissão Técnica manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O conteúdo normativo proposto volta-se à garantia de tratamento digno (princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vide art. 1º, III, da Constituição Federal – CF/88) de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social, ao enunciar-lhes o direito à segurança alimentar e nutricional.

O PLO assume, assim, nítido caráter de norma de proteção e defesa da saúde, tal qual preconizado pelo art. 24, XII, da CF/88 (competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde), e pelo art. 23, II, também do Texto Constitucional (competência material comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública).

A redação atual da Lei nº 13.494, de 2008, já proclama o direito de todas as pessoas à alimentação adequada; o dever do poder público estadual em promover tal direito; e a garantia de programas e ações de inclusão social de grupos específicos. Por conseguinte, a pretensa atualização do texto legal, ao passo em que não enceta qualquer interferência em matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, reforça os preceitos de proteção às mulheres vítimas de violência familiar e doméstica contidos na Lei Federal nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.O art. 3º, do referido diploma legal prevê:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Em face de todo o expendido, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

Tony Gel	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Romero Sales Filho	

PARECER Nº 003519/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1240/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.236, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR A PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DE MULHERES QUE INTEGRAM O FLUXO ORGANIZADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ESPECIALMENTE AS CATADORAS E CLASSIFICADORAS DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS. DIREITO A IGUALDADE (ART. 5º, I, CF/88). SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). PELA APROVAÇÃO, CONFORME EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com o fito de promover a proteção e a valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis .

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Cumpre destacar a louvável iniciativa da autora da proposição. O direito à igualdade, constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso I, deve abarcar as relações de trabalho, incluindo as catadoras e classificadoras de materiais recicláveis, mitigando, assim, atos discriminatórios em função do gênero. Ressalte-se, ainda, que a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Por fim, notável que o presente PLO se coaduna com as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe: “ *Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.* ” Entretanto, necessária a apresentação de Emenda Modificativa, nos termos do art. 206, IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para melhor adequação da proposição à técnica legislativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1240/2020

Modifica a ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo Único. A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Governador do Estado, a fim de promover a proteção e a valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, observada a Emenda Modificativa acima apresentada.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com observância à Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

Tony Gel	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	João Paulo
Priscila Krause	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Romero Sales Filho	

PARECER Nº 003520/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1242/2020
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO DA RAÇA OU COR DO USUÁRIO EM FICHAS OU FORMULÁRIOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E A DIVULGAREM ESTES DADOS DE FORMA DESAGREGADA EM SEUS BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS, NOTAS TÉCNICAS, PAINÉIS DE MONITORAMENTO DE AGRAVOS E OUTROS DOCUMENTOS OFICIAIS QUE APRESENTEM ESTATÍSTICAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA ADITIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas, que visa exigir o registro de informações de cor nos sistemas de informação dos estabelecimentos de saúde do Estado.

A autora justifica a proposição afirmando que a medida está inserida em medida aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde:

A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra aprovada no Conselho Nacional de Saúde em 2006, publicada no Diário Oficial (Portaria 992-MS) em maio de 2009 e inserida no Estatuto da Igualdade Racial em 2010, na Lei nº 12.288 tem como objetivo promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS.

Entre as estratégias adotadas na mesma norma, encontram-se aquelas relacionadas à captação de dados relativos à população negra. Por exemplo, a estratégia de gestão 1.IX que é descrita como “inclusão do quesito cor nos instrumentos de coleta de dados nos sistemas de informação do SUS”. (...)

A proposição exige a identificação segundo o critério classificatório do IBGE nas alternativas branca, preta, amarela, parda ou indígena (art. 1º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. No que concerne a sua constitucionalidade formal subjetiva, a proposição encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, o PLO encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Percebe-se que a proposição tem como objetivo fulcral munir o Poder Público de informações atinentes à cor das pessoas atendidas pelo Sistema de Saúde Público. Conforme afirmado, de fato essa medida é prescrita pela Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 2006.

De fato, a Portaria de Consolidação nº 2/2017 descreve o planejamento nacional sobre esse tema, em síntese:

(...) O SUS, como um sistema em constante processo de aperfeiçoamento, na implantação e implementação do Pacto pela Saúde, instituído por meio da Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, compromete-se com o combate às iniquidades de ordem sócio-econômica e cultural que atingem a população negra brasileira (BRASIL, 2006).

Cabe ainda destacar o fato de que esta Política apresenta como princípio organizativo a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, confluência e reforço recíproco de diferentes políticas de saúde. Assim, contempla um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades, bem como apresenta fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida, as demandas de gênero e as questões relativas à orientação sexual, à vida com patologia e ao porte de deficiência temporária ou permanente

Segundo a mesma norma, o objetivo específico nº 3.V é descrito como:

V - aprimorar a qualidade dos sistemas de informação em saúde, **por meio da inclusão do quesito cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos, os conveniados ou contratados com o SUS** ;

Logo, não resta dúvidas que a medida trazida no projeto de lei em análise de fato integra o planejamento nacional atinente à saúde da população negra. Como bem salientado pela autora, Decreto Estadual nº 43.777/2016 já obriga a coleta dos dados, porém trata-se de ato força meramente infralegal, além de se aplicar apenas no âmbito da própria Administração Pública. Frise-se, por fim, que a proposição não adentra nos meandros das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, uma vez que a coleta de dados pertinentes aos atendimentos já é obrigação dos órgãos de Saúde. Trata-se apenas de especificação de um procedimento que já é adotado. Todavia, faz-se necessária a apresentação de Emenda Aditiva, a fim de acrescentar parágrafo único, para estabelecer que, no caso de o paciente optar por não responder à autodeclaração, não haverá responsabilização dos dirigentes da instituição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA N. 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1242/2020

Altera os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (NR)

§2º A penalidade prevista neste artigo não será aplicada no caso de voluntária negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde. (AC)

§3º Na hipótese de negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde prevista, essa informação deverá constar das fichas e/ou dos formulários utilizados. ” (AC)

Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º A penalidade prevista no *caput* deste artigo não será aplicada no caso de voluntária negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde. (AC)

§2º Na hipótese de negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde prevista, essa informação deverá constar das fichas e/ou dos formulários utilizados.” (AC)

Portanto, deve a proposição ser aprovada, em face da inexistência de quaisquer vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de iniciativa da Deputada Juntas, com a emenda aditiva proposta.

Simone Santana
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas, com a emenda aditiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Romero Sales Filho
Lucas Ramos		Simone Santana

PARECER Nº 003521/2020

Projeto de Resolução nº 1320/2020
Autoria: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ATRIBUIR PRIVATIVAMENTE À MESA DIRETORA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO CRIANDO OU EXTINGUINDO PRÊMIOS, RECONHECIMENTOS, HOMENAGENS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS OU COMENDAS, A SEREM CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; INSTITUIR A COMISSÃO PARLAMENTAR PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL; PERMITIR O FUNCIONAMENTO DE COMISSÕES E FRENTES PARLAMENTARES DURANTE A VIGÊNCIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR); DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO LEGISLATIVO PARA RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; E DISPOR SOBRE OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO NO QUE DISPÕE O ART. 63, I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA A FIM DE RETIRAR PARTE DO TEXTO DO PROJETO, PARA QUE SEJA DEBATIDO NA COMISSÃO DE REFORMA GLOBAL DO REGIMENTO INTERNO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DAS EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 1320/2020, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa apresentada, a proposição ora proposta altera a Resolução nº 905, de 2008, que institui o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com o objetivo de:

(I) atribuir privativamente à Mesa Diretora a elaboração de projeto de resolução criando ou extinguindo prêmios, medalhas, reconhecimentos, homenagens, títulos honoríficos e demais honorárias ou comendas, a serem concedidas pela Assembleia Legislativa;

(II) instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social;

(IV) permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR);

(V) dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;e

(VI) dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial e Registro do Patrimônio Turístico e Paisagístico do Estado de Pernambuco;

A proposição tramita em regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. *Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:*
.....”

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Além disso, está abarcada no art. 63, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

“Art. 63. *Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:*

I - elaborar projeto de resolução:

a) regulamentando os serviços administrativos, a economia interna, os serviços financeiros e contábeis, as ações de segurança interna da Assembleia;

b) fixando diretrizes e normas para a divulgação das atividades da Assembleia;
.....”

Contudo, em relação à mudança que o Projeto ora em análise pretende realizar no artigo 63 do Regimento Interno, prevendo como de competência privativa da Mesa Diretora a criação ou extinção de prêmios, reconhecimentos, homenagens, medalhas, títulos honoríficos e demais honorárias ou comendas, a serem concedidas pela Assembleia Legislativa, bem como a alteração dos critérios para sua concessão, entendemos que tal proposta não merece acolhida no presente momento. É de bom alvitre que tal discussão se dê no âmbito da Comissão Especial para a Reforma Global do Regimento Interno.

Assim sendo, apresentamos a seguintes Emendas, nos termos do artigo 206, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o fim de eliminar parte do texto da proposição:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1320/2020.

Suprime trecho do artigo 1º do Projeto de Resolução nº 1320/2020.

Artigo Único. Fica suprimido, no artigo 1º do Projeto de Resolução nº 1320/2020, de autoria da Mesa Diretora, o seguinte trecho:

“Art. 63.
I-.....
.....”

e) criando ou extinguindo prêmios, reconhecimentos, homenagens, medalhas, títulos honoríficos e demais honorárias ou comendas, a serem concedidas pela Assembleia Legislativa, bem como alterar os critérios para sua concessão; (AC)

.....”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1320/2020.

Altera a ementa do Projeto de Resolução nº 1320/2020.

Artigo único. A ementa do Projeto de Resolução nº 1320/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, e dá outras providências.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1320/2020, de autoria da Mesa Diretora, de autoria da Mesa Diretora, com as Emendas Supressiva e Modificativa ora apresentadas.

Priscila Krause
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1320/2020, de autoria da Mesa Diretora, com as Emendas Supressiva e Modificativa ora apresentadas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

	Tony Gel	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Romero Sales Filho		Lucas Ramos

PARECER Nº 003522/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1322/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, O BEM IMÓVEL INTEGRADO AO SEU PATRIMÔNIO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE GOIANA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o bem imóvel integrado ao seu patrimônio, situado no Município de Goiana.

Consoante mensagem governamental, in verbis:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o bem imóvel, integrante do seu patrimônio, situado no Município de Goiana.

A proposição normativa ora apresentada, que se fundamenta no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, autoriza ao Estado de Pernambuco, mediante lei específica, alienar imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário estadual.

Ressalte-se que a presente medida é fruto de decisão estratégica da Secretaria de Administração que tem desenvolvido política imobiliária pautada nos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988), de modo a atingir o interesse público por meio da gestão eficiente do patrimônio imobilizado estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade e recebimento de doações com encargos.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“ Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

A proposição normativa pretende autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel integrante do seu patrimônio, situado no Município de Goiana, precedida de avaliação e mediante licitação na modalidade leilão conforme previsto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 13.517, de 29 de agosto de 2008.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020, de autoria do Governador do Estado.

É o Parecer.

Priscila Krause

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

Tony Gel

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003523/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1323/2020

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGOS, À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO – AD/DIPER, ÁREA DE TERRA SITUADA NO MUNICÍPIO DE ESCADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.

Consoante mensagem governamental, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER área de terra situada no Município de Escada.

A presente proposição normativa visa conferir à AD/DIPER instrumentos de execução de suas atribuições institucionais relativas ao desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção de energia e do agronegócio no Estado de Pernambuco.

Deve-se destacar que, nos termos do Decreto nº 41.415, de 9 de janeiro de 2015, a referida área foi declarada de interesse público e, posteriormente, foi desapropriada pela AD/DIPER com a finalidade de implantar unidade industrial situada na Região de Desenvolvimento da Mata Sul.

Portanto, a doação da área desapropriada à AD/DIPER, sociedade de economia mista estadual, cujo objeto social é fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, consoante Lei nº 16.440, de 30 de outubro de 2018, justifica-se para proceder-se à adequada destinação do imóvel desapropriado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade e recebimento de doações com encargos.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“ Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

A proposição normativa pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020, de autoria do Governador do Estado.

É o Parecer.

Joaquim Lira

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

Tony Gel

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003524/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1324/2020

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 16.743, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, QUANDO DA ADESÃO AO PLANO FEDERAL DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL – PEF E ALTERA A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa revogar dispositivo da Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.

Consoante mensagem governamental nº 37/2020, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF”.

A proposição normativa ora encaminhada limita-se à revogação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 16.743, de 2019, que condicionou a prorrogação da vigência da lei instituidora do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, bem como alterações pontuais em sua forma de gestão, à adesão do Estado de Pernambuco ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal do Governo Federal, conhecido como “Plano Mansueto”.

Ocorre, porém, que, com o advento da pandemia decorrente do novo coronavírus, a aprovação do “Plano Mansueto” foi sucedida pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Em consequência, a referida disposição da legislação estadual perdeu sua finalidade, razão por que deve ser revogada.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, oportunidade em que solicito a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.”

A proposição tramita em regime de urgência, conforme dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos

cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2020, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

Tony Gel		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Romário Dias Joaquim Lira Lucas Ramos		João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho

PARECER Nº 003525/2020

SUBEMENDA Nº 1/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO E OUTROS

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA COMUM DO ESTADO E MUNICÍPIOS. COMBATER AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E O RACISMO COMPORTAMENTAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL. SUBEMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CCLJ PARA INCLUIR O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO QUANTO À IDADE, BEM COMO PARA RETIRAR O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, INSERINDO, POIS, EM SEU LUGAR O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE SEXO. INOBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Nº 1/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, ao Substitutivo nº 1/2020 apresentado pela CCLJ, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros, a fim de alterar o parágrafo único do art. 5º da Constituição Estadual que modifica o rol de competências comum dos Estados e Municípios. A PEC originalmente, em apertada síntese, visava acrescer ao parágrafo único do art. 5º da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência comum do Estado e dos municípios, o *combate a todas as formas de discriminação e o racismo comportamental, institucional e estrutural.*

Já a Subemenda Nº 1/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins tem a finalidade de acrescentar ao parágrafo único do art. 5º da Constituição Estadual para outorgar aos Estados e Municípios a competência de combater a todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião, de origem nacional ou regional.”
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição principal vem arrimada no Art. 17, I, da Constituição Estadual e no Art. 184, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Já subemenda em análise vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A PEC nº 12/2020, tem o objetivo de acrescer o inc. XIV ao art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, preferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 1/2020, alterando a redação do dispositivo que se pretendia acrescentar, nos seguintes termos (grifo):

“Art. 5º.....

Parágrafo único.....

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; (NR)

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; e (NR)

XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, de origem nacional ou regional. (AC)
.....”

O Deputado Pastor Cleiton Collins, posteriormente, apresentou a Subemenda nº 1/2020, a fim de modificar a redação do Substitutivo nº 1/2020, para incluir no referido rol o combate à discriminação quanto à idade, bem como para retirar o combate à discriminação de gênero, inserindo, pois, em seu lugar o combate à discriminação de sexo.

Cumprе mencionаr que “sexo” e “gênero” se diferenciam da seguinte forma para melhor entendimento:

“...gênero é uma construção sócio-cultural sobre o que se entende o que é masculinidade e feminilidade. O conceito do que “é de menina ou de menino” surge na união de diversos fatores que determinam como cada gênero deve falar, deve se portar, por exemplo. No entanto, por ser uma leitura social, gênero é mutável.” [1] (<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/27/entenda-a-diferenca-entre-sexo-biologico-genero-orientacao-sexual.htm>)

“Sexo é o aspecto físico do ser humano, que está diretamente relacionado à presença de um pênis ou uma vagina. Pediatras declaram, no momento do nascimento de um bebê, se ele é macho ou fêmea, levando em consideração a leitura visual do corpo da criança.”[2] (<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/27/entenda-a-diferenca-entre-sexo-biologico-genero-e-orientacao-sexual.htm>)

Logo, a redação sugerida pelo parlamentar é a seguinte:

“Art. 5º.....

Parágrafo único.....

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; (NR)

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; e (NR)

XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião, de origem nacional ou regional. (AC)

Decreto que o Estado e os municípios já estão obrigados a adotar medidas de combate ao racismo e à discriminação de todos os tipos. Portanto, a PEC, através da Subemenda, apenas explicita um dever já imputado aos entes federativos mencionados, pois a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

É oportuno ressaltar que certamente a CF/88, a Constituição Cidadã, é o maior marco contra todos os tipos de discriminação no Brasil, elegendo como princípio básico fundamental a dignidade da pessoa humana, do qual todos os outros são decorrentes. Assim, o Texto Máximo, além dos objetivos e fundamentos citados, no art. 5º, XLI e XLII, assenta que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Portanto, como analisado acima, observa-se que a Subemenda não atende ao interesse público, já que suprime a proibição à discriminação de gênero a qual é abarcada pela Constituição Federal de 1988 que tem como um de seus objetivos “ a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação . (art. 3º, inciso IV, CF)”

Diante do exposto, o Relator opina pela **rejeição** da Subemenda Nº 1/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, ao Substitutivo nº 1/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros.
É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** da Subemenda Nº 1/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, ao Substitutivo nº 1/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

Tony Gel		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira		João Paulo Antônio Moraes Lucas Ramos

Portarias

PORTARIA N.º 463/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 259/2020, do **Deputado Eriberto Medeiros**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual Novo	
		(DE)	(PARA)
JOSIVANIA STEPHANIE DOS SANTOS SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	91,60%	81,65%
ULYSSES MATIAS BORBA DE ALBUQUERQUE GADELHA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	15,50%	46,50%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 464/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 0012/2020, do **Deputado Aglailson Victor**,

RESOLVE: atribuir à gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual Novo	
		(DE)	(PARA)
AMANDA MAFRA VIANA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	40%
JOSÉ CARLOS DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	28,75%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 465/20

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 032/2020, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**,

RESOLVE: atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual Novo	
		(DE)	(PARA)
MARLON FELLIPE SANTOS DE SANTANA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	22,10%
WILLICLEYTON ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	55%	66,20%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de julho de 2020.

Deputado **CLAUDIANO MARTINS FILHO**
Segundo Secretário

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br